Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 849/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12625/2014
PROTOCOLO	**:** 1528922
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	**:** ELLO – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 235.363,77
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada o correto processamento da despesa, sendo idênticos os valores relativos às três etapas, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE- MS, em declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Ello – Construtora e Serviços Ltda – ME.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Ello – Construtora e Serviços Ltda - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 5/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Douradilho, com extensão de 15,00 metros, largura 5,50 metros, situada na LC 445, no Município de Laguna Carapã/MS, com valor inicial de R$ 235.363,77 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).

Já foram julgados regulares o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato no Acórdão AC02–1444/2017 (peça 24), portanto, analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) emitiu a análise ANA-DFEAMA-4611/2019 (peça 29), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ªPRC-12024/2019 (peça 31), opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, III do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	235.363,77
Total de notas de empenhos	**R$**	235.363,77
Notas fiscais	**R$**	235.363,77
Ordens de pagamento	**R$**	235.363,77

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFEAMA e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE- MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm